

nº 02
CAF

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES portador(a)
do C.N.P.J.... e da I.E. de nº
residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO nº 83
bairro CENTRO (Ocupação) PODER EXECUTIVO
venho mui respeitosamente requerer: ENCAMINHA ATRAVÉS DO OFÍCIO 013/2021 O PROJETO DE LEI
DO NOVO FUNDEB

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 29 de Março de 2021.

Assinatura

Telefone 1140121000

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES	
Número do Anexo	1
Número do Protocolo	209/2021
Data	29 de Março de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro.
CNPJ: 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000



Bom Jesus dos Perdões, 29 de março de 2021.

Ofício nº 013/2021

Vimos pelo presente, encaminhar o projeto de lei do **NOVO FUNDEB** para a aprovação desta Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 08, DE 29 MARÇO DE 2.021.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020."

O PREFEITO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei possui o objetivo de instituir o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 2º. Fica criado o Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO



Art. 3º O conselho a que se refere o art. 2º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

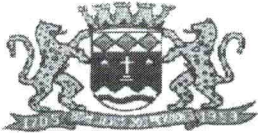
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do conselho previsto no *caput* e no §1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no artigo 5º desta lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades da respectiva categoria ou por sistema eletivo por seus pares, caso não tenha o primeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

06
P

§ 3º No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Bom Jesus dos Perdões;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 5º - Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

Art. 4º O presidente e o vice-presidente deste Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 5º São impedidos de integrar o conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção em desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho FUNDEB:

I - titular do mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83, Paço Municipal – Centro CEP: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões/SP (11)4012.1000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

no 06
Café
de 07
P

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV- pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal;
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos;

Parágrafo único: Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 6º A atuação dos membros deste conselho dar-se-á da seguinte forma:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigação de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



Art. 7º Para cada membro titular que compõe este conselho, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, de acordo com o § 9º do Art. 34 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 9º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 10. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, serão exercidos perante o respectivo governo municipal, e por esse Conselho instituído, especificamente, para esse fim.

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

no 08
Caj:

09
e

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83, Paço Municipal – Centro CEP: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões/SP (11)4012.1000



II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 11. As reuniões do conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Conselho do FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

nº 30
cap.
11
p

§ 2º Para o conselho municipal do FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com § 2º do Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 13. Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma da Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição através da publicação de um Decreto Municipal.

Art. 14. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as Leis nº 1880 de 28 de maio de 2007 e demais disposições em contrário.

Art. 16. Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal 14.113/2020.

BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, em 29 de março de 2021.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
PREFEITO



nº 11
eaf
12
p

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispõe sobre a reestruturação de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 1880, de 28 de maio de 2007, que atualmente disciplina a matéria.

De acordo com o novo regramento federal, o CACS-FUNDEB deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado.

Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

nº 12
copy

13
p

Encaminho os seguintes autos 209/2021 à Presidência desta Casa Legislativa na data abaixo.

Bom Jesus dos Perdões, 29 março de 2021.

Cátia Andrade da Silva

Cátia Andrade da Silva Aparecido

Auxiliar de Serviços Gerais

Recebi ____ / ____ / ____



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

nº 13
cafs
14
e

DESPACHO

Presidência. Encaminhem os presentes autos nº209/2021 à Procuradoria Legislativa desta Casa.

Após, tornem os autos.

Bom Jesus dos Perdões, 29 de março de 2021.

Hélio José Viana Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Recebi ____/____/____

15
e



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Certifico e dou fé foi deixado na mesa da Procuradoria Legislativa o processo 209/2021 para prolatar parecer jurídico sobre Projeto de Lei 08/2021, no entanto ao analisar o processo, constatei que a folha com §§ 3º, 4º e 5º do artigo 3º do Projeto de Lei, bem como os artigos 4º e 5, neste último, com inciso I estava faltando. Tentei ligar para servidora, que está em *home office*, que autuou o processo às 10h10min, mas não atendeu. Juntei uma cópia da referida folha que tinha no e-mail e remunerei as folhas 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 que agora são 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, bem como informei ao Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões o relatado.

Nada a mais a declarar.

Bom Jesus dos Perdões, 30 de março de 2021.

William Oliveira Matos
Procurador Legislativo - OAB/SP 368787



16

PARECER JURÍDICO

Parecer 30/2021

Processo n. 209/2021

Assunto: Projeto de Lei n. 08/2021 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção em Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

1- DOS FATOS

Cuida-se de Projeto, de Lei n. 08/20201 (fls. 04/10) que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Temos epígrafe, ementa e preâmbulo no referido projeto de lei.

Projeto de Lei (fls. 4/11) possui 16 artigos.

Justificativa (fl. 12), informa que o Projeto de Lei visa regulamentar o que está estabelecido no artigo 14.113/2020.

É o necessário passo a opinar.



17
P

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão, sendo que é único órgão que pode prestar assistência jurídica e consultoria jurídica, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal ADI 6252, pelo princípio da unicidade.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização a estrutura interna da Administração Pública, conforme o artigo 61, *b*, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao **Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração pública, assim, incluindo a sua organização conforme o interesse público exige, conforme artigo 62, II, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,

Art. 62. Ao Prefeito compete privativamente:

II - exercer, com auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

Ademais, este tipo de Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto compatibilidade material do ordenamento jurídico entendo que está adequado. Vejamos.

O instrumento normativo também é adequado, pois a Lei 14.113/2020, artigo 34, exige lei específica para criação do referido conselho, logo não exige Lei Complementar, pois quando qualquer texto normativa exige lei para disciplinar matéria sem mencionar qual tipo de lei, deve ser entendido como lei ordinária.

O artigo 1º trata sobre o objeto da lei e seu local de aplicação, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 95/98.

18



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

19
e

O artigo 2º cria o referido Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, está conforme o artigo 34, IV, da Lei 14.113/2020.

O artigo 3º disciplina como vai ser composto o referido Conselho. O referido artigo está conforme o artigo 34, IV, §§ 1º, 2º, 3º, da Lei 14.113/2020, pois os membros do referido Conselho disciplinado neste Projeto de Lei são iguais da referida lei.

O artigo 4º prevê a forma que será eleito o Presidente e Vice-Presidente, está conforme o artigo 34, §6º, da Lei 14.113/2020.

O artigo 5º traz as pessoas que são impedidas de compor o referido Conselho, está conforme o artigo 34, §5º, da Lei 14.113/2020.

O artigo 6º informa como deve ser atuação dos membros do Conselho, assim informa que não é remunerado, a atividade é de interesse social, não é obrigado a testemunhas sobre as informações recebidas, veda exoneração ou demissão indevida etc. Todos os itens estão conforme a previsão 34, §7º, da Lei 14.113/2020.

O artigo 7º disciplina a suplência. Caso o membro do Conselho esteja impedido temporariamente, provisoriamente ou de forma definitiva, neste caso em tela, será convocado suplente



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

para exercer o restante do mandato, está conforme artigo 34, §8º, da Lei 14.113/2020.

O artigo 8º informa o tempo do mandato, sendo que será de 4 anos e veda recondução para próximo mandato, o texto está conforme artigo 34, §9º, da Lei 14.113/2020.

O artigo 9º informa como deve ser disponibilizadas algumas informações para público, inclusive contato com Conselho, está conforme o artigo 34, §11º, da Lei 14.113/2020.

O artigo 10 informa as atribuições do Conselho. Vejamos algumas, encaminhar documentos para Poder Legislativo e Controle Interno para dar transparência. Convocar Secretário da Educação ou servidor equivalente, requisitar documentos, visitar obras que utiliza, fiscalizar o transporte escolar etc, todas as atribuições estão conforme art. 33, §1º, I, II, III, IV, §2º, I, II e III, da Lei 14.113/2020.

O artigo 11 dispõe sobre como devem ser realizadas as reuniões do conselho, sendo que a lei elege mensalmente a reunião ordinária, enquanto a extraordinária solicitada por escrito por um terço dos membros ou convocado pelo Presidente, o referido artigo está conforme o artigo 34, §12º, da Lei 14.113/2020, embora este artigo mencione que será trimestralmente, entendo que pode ser alterado conforme o interesse público local, assim está legal a escolha da reunião mensalmente. Lógico que a alteração não deve menos que a proteção exigida.

20
P



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Artigos 12, 13, 14, 15 e 16 trazem regras de transição entre duas normas, revogação e complemento de norma em caso de omissão. Entendo que todos artigos estão legais e constitucionais, pois somente disciplinam efeitos e transição.

3 – REDAÇÃO

Entendo que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou Comissão equivalente deve alterar a formatação deste Projeto de Lei, tendo em vista que há parágrafos sem espaçamento, assim devendo adotar espaçamento de 2,5 mm conforme as regras da ABNT. Bem como, os incisos e alíneas devem ter espaço inicial de 2,5 mm. Friso que é uma recomendação a Comissão que tem toda autonomia.

Entendo que ao formatar para seguir as regras da ABNT, não há qualquer alteração do texto normativo, por isso que o Projeto de Lei, embora de iniciativa privativa do Poder Executivo, não há qualquer ilegalidade na alteração do espaçamento no início dos parágrafos, incisos e alíneas.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do referido Projeto de Lei 08/2021, pois a estrutura do Projeto de Lei está adequada,



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

conforme exige a Lei Complementar 95/98. Quanto a iniciativa, o Projeto de Lei respeita a competência privativa que é do Chefe do Poder Executivo. Bem como, todo seu conteúdo normativo está compatível com a Lei 14.113/2020.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 30 de março de 2021

WILLIAM OLIVEIRA MATOS

Assinado de forma digital por
WILLIAM OLIVEIRA MATOS
Dados: 2021.03.30 12:12:45
-03'00'

William Oliveira Matos
Procurador Legislativo - OAB/SP 368787



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

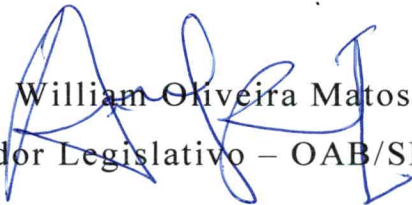
Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

23
P

Autos n. 209/2021

Procuradoria Legislativa. Encaminho os autos com parecer jurídico (fls. 16/22) à Presidência.

Bom Jesus dos Perdões, 30 de março de 2021.


William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787

Recebi ____ / ____ / ____
